



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2019-0009 - PMA

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, Registro de Preços que objetiva a Contratação de empresa capacitada para prestação de serviços para manutenção, instalações elétricas e ativos de Serviços de Manutenção da rede de iluminação pública no município de Alenquer do Pará/PA, conforme características e especificações técnicas contidas no Edital e Anexos.

Trata-se de consulta proveniente do Setor de Licitações através do Pregoeiro Municipal de Alenquer Estado do Pará, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial SRP nº 009/2019, que possui por objeto a Licitação Modalidade Pregão Presencial, Registro de Preços que objetiva a Contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços para manutenção, instalações elétricas e ativos de Serviços de Manutenção da Rede de Iluminação Pública no Município de Alenquer estado do Pará, conforme características e especificações técnicas contidas no edital.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Constata-se que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93.

Consigna-se, ainda, que o Controle Interno do município atestou o procedimento como revestido de todas as formalidades, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ante o exposto, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
CNPJ: 04.838.793/0001-73
ASSESSORIA JURÍDICA

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Retornem-se os autos à comissão permanente de licitação para prosseguimento do feito.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Alenquer/Pará, 17 de julho de 2019.
Atenciosamente,

BRUNO PINHEIRO DE MORAES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 24.247